PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - **Fone/Fax: (0xx44) 264-2777**

CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná

APROVADO EM 06/12/00
POR UNANIMIDADE

APROVADO EM 11/12/00
POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI Nº 962/00

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Julio Bifon**, Prefeito Municipal , sanciono a seguinte Lei

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as metas e prioridades da administração pública municipal, para a elaboração do Orçamento Geral para o Exercício Financeiro de 2001, objetivando ainda, o equilibrio entre receitas e despesas; estabelecimento de critérios e formas de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do parag. 1º do art. 31 da Lei Complementar n. 101, e normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

CAPITULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Art. 2º - De conformidade com as normas constitucionais, as metas e prioridades para o exercicio financeiro de 2.001 são as especificadas no Anexo que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2001.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de metas Fiscais que integra a presente Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 21
ESTADO DO PARANÁ

Nº 962/00

Art. 4º - Na estimativa da Receita serão considerados os efeitos da inflação, bem como as informações sobre a participação do Município nas Receitas Estaduais e Federais.

Art. 5º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes de origem revisadas e atualizadas, periodicamente, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar às suas respectivas produtividades e rendimentos.

Art. 6º - A manutenção das atividades, assim como, a conservação e recuperação dos bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 7º - Os projetos em fase de execução terão preferências sobre novos projetos, salvo em caso emergencial que contrarie a segurança.

Art. 8º - O Poder Executivo até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 9º - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do paragr. 3º do art. 16 da LC 101, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

Art. 10 - A proposta orçamentaria para 2.001, conterá reserva de Contingência em montante equivalente a no máximo 2% (dois) por cento da Receita corrente Líquida, assim como contemplará resultados primário e nominal de conformidade com o estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Parag. Único-A reserva de contingência prevista no caput será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme Anexo de Riscos fiscais.

Art. 11 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo comporá o Orçamento Geral do Município de forma integralizada, obedecido o prazo legal.

Art. 12 – Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observadas as diretrizes especificas de que trata esta Lei.

8

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 22
ESTADO DO PARANÁ

Nº 962/00

Art. 13 – As despesas total com pessoal ficam limitados em 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto na Legislação Federal, com o seguinte desdobramento:

6%(seis por cento) para o Legislativo
54%(cincoenta e quatro por cento) para o executivo.

Art. 14 – As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, atenderá o que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 14/96.

Art. 15 – Serão assegurados no Orçamento Geral, recursos necessários à amortização da Divida Fundada Interna, bem como das Dividas confessadas e precatórios.

Art. 16 – Os recursos ordinários do Tesoureiro Municipal, somente serão programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos previdenciarios, amortização e encargos da divida interna, dividas confessadas e outras de custeio administrativo e operacional, bem como a contrapartida financeira decorrente de convênios aprovados por Lei Municipal.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal previsto, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de PROJETOS, ATIVIDADES e OPERAÇÕES ESPECIAIS e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo em cada um dos conjuntos, excluidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Parag. Único- O Poder executivo comunicará ao Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 23
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
C.G.C. 78.200.482/0001-10
(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - **Fone/Fax: (0xx44) 264-2777**
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná

Nº 962/00

Art. 18 O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 19 – Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentário, que vise conceder dotação para instalação ou funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituído.

Art. 20 - O Orçamento Programa para o exercicio de 2.001, poderá conter autorização para abertura de crédito adicional suplementar até o limite de 20% (vinte por cento), utilizando como recursos os previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 20 de Setembro de 2.000

JULIO BIFON
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 24
ESTADO DO PARANÁ